Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10285/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/29642/2016/001
PROTOCOLO	: 1916258
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-4980/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Silas José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Água Clara.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 23), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-4980/2018 (peça 23, fls. 282-284, TC/29642/2016), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 21 (vinte e uma) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à execução do Contrato Administrativo n. 138/2015 (celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Kflex Comercial Ltda. ME), declarada regular por este Tribunal, conforme se observa na Decisão Singular DSG-G.JD-4980/2018.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, para análise e verificação da matéria, a qual, por meio da Análise ANA-DFE-4636/2019 (peça 6, fls. 26-29), concluiu pela manutenção dos comandos da decisão anterior.

Após o posicionamento da DFE, constatou-se que o senhor Silas José da Silva efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"IV"** da Decisão Singular DSG-G.JD-4980/2018, como comprova a Certidão de Quitação de Multa às fls. 297-298 do Processo TC/29642/2016 (peça 31).

Em razão disso, os autos foram novamente encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC). Desta vez, ao examinar os autos, o Procurador de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8168/2020 (peça 9, fls. 35-36), opinou pela extinção e arquivamento do feito.

É o relatório.

Acerca da matéria deste recurso, interposto pelo senhor **Silas José da Silva**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Silas José da Silva ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019. A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
> *(...)*
> *Art. 6º (...)*
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as

determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.JD- 4980/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pela extinção do processo TC/29642/2016/001, sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento, uma vez que, tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa que lhe fora infligida na Decisão Singular DSG-G.JD-4980/2018), esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

STAN/AAB/FTIJ